



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001480/2005-68
Recurso nº 174.206 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.456 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente DANCOR SA INDUSTRIA MECÂNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

MULTA

Uma vez lançada conforme a lei não se pode alterar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes que votou pelo não conhecimento em face do pagamento realizado pelo contribuinte. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 27/06/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, 16/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Autenticado digitalmente em 16/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Emitido em 30/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata os presentes autos de recurso da decisão da DRJ do Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento.

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 80/83, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - RJ, contra Dancor S/A Indústria Mecânica, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 9.379,94, acrescido da multa proporcional de 75%, prevista no artigo 44-1 da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora Deu causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fl. 81, a falta de declaração de resultados operacionais, conforme Termo de Verificação e Intimação de fls. 78/80, que esclarece:

1.A empresa Dancor Comércio e Representações Ltda foi extinta e não declarou valores de receitas de prestação de serviços prestados a empresa Dancor S/A Indústria Mecânica;

2. A empresa Dancor S/A Indústria Mecânica é sócia e responsável pela empresa Dancor Comércio e Representações Ltda, conforme distrato social de fls. 74/77 e artigo 207 do RIR/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.000/99), já que a empresa extinta não apresentou declaração de rendimentos de encerramento; e 3. Assim sendo, cobra-se o crédito tributário correspondente, de ofício, da empresa Dancor S/A Indústria Mecânica.

Em decorrência dos fatos apurados na autuação do IRPJ, foram lavrados os autos de infração de fls. 84/95, para exigir a CSLL no valor de R\$ 5.890,18, a Cofins no valor de R\$ 1.963,39 e a Contribuição para o PIS no valor de R\$ 425,40, também acrescidos da multa proporcional de 75% e dos juros de mora.

Cientificado das autuações em 29.09.2005, (fls. 80, 84, 88 e 92), a empresa Dancor S/A Indústria Mecânica apresentou, em 24.10.2005, a impugnação de fls. 98/102, alegando, em síntese, que:

a) Embora a empresa Dancor Comércio e Representações Ltda tenha, por lapso, entregado a declaração sem movimento, os impostos objeto da autuação impugnada foram recolhidos na íntegra;

b) Estando recolhidos os débitos, está extinta a exigibilidade;

c) Nem que fosse para prevenir a decadência, não haveria sustentação para o lançamento;

d) A única finalidade da autuação é a de pressionar a impugnante a pagar algo que já foi quitado; e

e) Contestou, também, a multa e os juros.

A DRJ decidiu:

“ ...O autuado não contestou a omissão de receita. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar de ter alegado que já efetuara os pagamentos correspondentes, não juntou aos autos qualquer comprovante de tais pagamentos.

Consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, verifiquei 0110 que não constam registros de pagamentos relativos aos tributos ora exigidos.

A multa de ofício e os juros aplicados estão em consonância com a legislação vigente, mencionada nos autos de infração.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento....”

A contribuinte. Coloca suas razões fls. 130/146:

Resumidamente, requer a redução da multa.

Na fl. 152, em despacho da DRF do Rio de Janeiro, é informado que após cientificado da decisão da DRJ em 07/07/2008, a contribuinte em 31 de julho de 2008. liquidou os débitos, conforme extrato do Profisc de fl. 149.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

A contribuinte, em 06 de agosto de 2008, entrou com o presente recurso. Contudo, conforme relatado, e de acordo com o extrato do Profisc de fls. 150/151, a contribuinte quitou os débitos destes autos. Assim, entendo que o presente recurso não poderia ser admitido, pois, uma vez que não há mais lide, faltaria interesse processual ao contribuinte para seguir no processo. A propósito, ocorrera o fenômeno conhecido por preclusão lógica, haja visto que, o ato do pagamento é incompatível com o recurso posterior.

Contudo, diante do entendimento majoritário da turma, curvo-me e admito o recurso.

Quanto a multa, esta foi lançada conforme a legislação, não sendo possível alterar seu valor.

Em face do exposto, voto por conhecer o recurso, e negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

